



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10825.722040/2016-31
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.133 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 17/20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2014. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.528,76 para saldo de imposto a pagar de R\$18.701,32.

A notificação noticia rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, consignando:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Laudo Médico nº 865/2014 apresentado não foi fornecido por Serviço Médico Oficial (União, Estados ou Município), tendo sido realizado pelo IDORT, associação privada. Portanto não comprovação da moléstia grave conforme legislação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/7/2016, a NL foi objeto de impugnação, em 4/8/2016, às fls. 2/56 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Solicita a retificação da Declaração de Ajuste para se adequar aos informes da fonte pagadora.

Pleiteia a isenção dos rendimentos recebidos, por entender que é portador de moléstia grave, cardiopatia grave, como atesta o Laudo Médico da SSPREV, por intermédio do IDORT. Constando que o início da doença em 01/09/2000.

Afirma que a perícia-médica foi realizada pela Secretaria de Fazenda Estadual, por intermédio do IDORT, em abril de 2014, concluindo que o requerente é portador de cardiopatia grave diagnosticada em 01/09/2000.

Informa que a SPPREV acolheu o laudo, haja vista que foi emitido pelo IDORT. Estando o beneficiário vinculado ao mesmo para perícias, nos moldes do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Ao final, pede anulação da Notificação de Lançamento.

Anexou documentação.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 94/100).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 3/9/2018 (fl. 107), o contribuinte, em 27/9/2018 (fl. 110), apresentou recurso voluntário, às fls. 110/136, alegando, em apertado resumo, que:

- a NL consubstanciaria a exigência de imposto que já teria sido recolhido em época própria, por ocasião da entrega de declaração original.

- já teria juntado aos autos comprovante de rendimentos corrigido, com a correta alocação dos rendimentos como isentos e não tributáveis.

- seus rendimentos seria isentos, a teor do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988.

- teria apresentado laudo médico nº 865/2014, com o timbre do Governo do Estado de São Paulo, realizado pela Organização Racional do Trabalho – IDORT, em 29/4/2014, com selo de autenticidade da SPPREV.

- estaria juntando ao seu recurso declaração datada de 17/9/2018 emitida pelo Núcleo de Perícias Médico Legais de Bauru, da Secretaria da Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo, que ratificaria o laudo anterior.

- Súmula do STJ apontaria a desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial, se restar suficientemente comprovada a moléstia grave.

- as orientações da Secretaria da Saúde apontariam que as requisições de isenção de IR seriam levadas a efeito pelo IDORT.

- a SPPREV só acataria os laudos emitidos pelo IDORT.

- seria indevida a indicação da decisão recorrida de que o IDORT não seria órgão oficial.
- laudo emitido pela mesma instituição teria sido acatado no Acórdão n.º 2401-005.754, de 12/5/2018.
- outras decisões indicariam que deveria ser tomado como oficial laudo emitido por entidade pertencente à estrutura de pessoa jurídica de direito público (Acórdãos n.ºs. 2002000.277, 2002000.278 e 2002000.276).
- à vista do laudo médico e do comprovante de rendimento juntados, a NL deveria ser cancelada.
- requer a realização de sustentação oral.

Em 19/10/2020, o representante legal do espólio do contribuinte compareceu aos autos, informando o falecimento do contribuinte, requerendo sua habilitação nos autos e repisando as alegações já apresentadas (fls. 142/163).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de sustentação oral, esclareço que tal solicitação segue rito próprio, a teor do artigo 61-A do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, cabendo ao interessado apresentar requerimento prévio apresentado em até cinco dias da publicação da pauta.

O litígio recai sobre rendimentos tidos por omitidos pelo contribuinte, os quais ele alegou seriam isentos de IR, com base no inciso .

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF n.ºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

A autuação consignou que o contribuinte apresentou o Laudo Médico n.º 865/2014, realizado pelo IDORT, associação privada.

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida manteve o lançamento, registrando:

Contudo, em que pese toda a argumentação desenvolvida pelo impugnante, o fato é que não se encontra entre os documentos apensados ao presente processo o “*laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*”, exigência contida no parágrafo 4º do artigo 39 do RIR/1999 vigente, supra transcrito.

O Laudo apresentado, fl. 26, ainda que não deva ser considerado, não contém informação sobre os elementos que fundamentaram o diagnóstico da moléstia. Os emissores preocuparam-se mais em dizer que se enquadrava na lei de isenção do que descrever com base em quais exames se fundamentaram para afirmar que a moléstia surgiu em 01/09/2000. Laudo Pericial é a designação dada a peça escrita, na qual faz relatório de exame, dando conclusões e pareceres. Ao meu ver, um exame realizado por médicos se restringiria a descrição das constatações realizadas visualmente ou por meio de exames, com as conclusões que os conhecimentos lhes permitem com as técnicas adquiridas na formação acadêmica.

Causa estranheza que os médicos tão somente se refiram às legislações isentivas em suas conclusões.

O fato da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo realizar convênio ou contrato com IDORT, instituição privada, não torna este um serviço médico oficial. As normas legais não são em vão, ao exigir “serviço médico oficial”.

Os documentos relativos a internação do impugnante, em fevereiro de 2018, anexados a fls. 84 a 92, em nada mudam as conclusões da presente decisão, já que não estão revestidos das formalidades exigidas pela legislação.

É verdade que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assegura a desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção por moléstia grave quando o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença por outros meios de prova (Súmula n.º 598). Entretanto, no âmbito administrativo, exige-se o laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme sumulado neste Conselho (Súmula CARF n.º 63).

Quanto ao laudo de fl. 26, entendo que andaram bem a autuação e a decisão recorrida, visto que o documento não foi emitido por serviço médico oficial.

Nada obstante, verifico que, por ocasião da impugnação, já fora juntado o laudo de fls.88/89, este sim emitido por serviço médico do Estado de São Paulo. O documento indica o início da moléstia grave no ano de 2000. Novo laudo oficial foi juntado à fl. 163, o qual também atende aos requisitos legais.

Dessa feita, é de se cancelar a exigência.

Por fim, esclareço que o imposto pago por ocasião da apresentação da declaração de ajuste original não integra o litígio, não cabendo manifestação deste colegiado. A restituição desse recolhimento segue rito próprio, cabendo ao representante legal do espólio buscar esclarecimentos junto a uma Unidade da RFB.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez